

**21.002 - CONSULTA Nº 715 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Consulente: Miro Teixeira e outros.

Ementa:

Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo Teixeira, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 22/02.**ACÓRDÃO**

ReCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 130 - CLASSE 26ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Acidália Maria Oliva Barreto de Araújo e outros.

Advogada: Dra. Tiana Camardelli Matos.

Recorrida: União, por seu procurador-chefe no Estado da Bahia.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. 9.783/99.

A EC nº 20 fixou o regime de previdência de caráter contributivo. Não há correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.

Incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSSS) sobre os valores relativos a função comissionada. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

ReCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131 - CLASSE 26ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Alexandre Lima Eustáquio da Silva e outros.

Advogada: Dra. Tiana Camardelli Matos.

Recorrida: União, por seu procurador-chefe no Estado da Bahia.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. 9.783/99.

A EC nº 20 fixou o regime de previdência de caráter contributivo. Não há correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.

Incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSSS) sobre os valores relativos a função comissionada. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 132 - CLASSE 26ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Alda Ribeiro de Freitas e outros.

Advogada: Dra. Tiana Camardelli Matos.

Recorrida: União, por seu procurador-chefe no Estado da Bahia.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. 9.783/99.

A EC nº 20 fixou o regime de previdência de caráter contributivo. Não há correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.

Incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSSS) sobre os valores relativos a função comissionada. Recurso improvido.

##Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

ReCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133 - CLASSE 26ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Carla Cristine de Sousa Santos e outros.

Advogada: Dra. Tiana Camardelli Matos.

Recorrida: União, por seu procurador-chefe no Estado da Bahia.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. 9.783/99.

A EC nº 20 fixou o regime de previdência de caráter contributivo. Não há correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.

Incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSSS) sobre os valores relativos a função comissionada. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

ReCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 134 - CLASSE 26ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Arthur Ribeiro Rocha e outros.

Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes e outro.

Recorrida: União, por seu procurador-chefe no Estado da Bahia.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. 9.783/99.

A EC nº 20 fixou o regime de previdência de caráter contributivo. Não há correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.

Incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSSS) sobre os valores relativos a função comissionada. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

ReCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135 - CLASSE 26ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Daniel Alves Miranda de Oliveira e outros.

Advogada: Dra. Tiana Camardelli Matos.

Recorrida: União, por seu procurador-chefe no Estado da Bahia.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. 9.783/99.

A EC nº 20 fixou o regime de previdência de caráter contributivo. Não há correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.

Incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSSS) sobre os valores relativos a função comissionada. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

ReCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 136 - CLASSE 26ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Daniela Sampaio Passos e outros.

Advogada: Dra. Tiana Camardelli Matos.

Recorrida: União, por seu procurador-chefe no Estado da Bahia.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA L. 9.783/99.

A EC nº 20 fixou o regime de previdência de caráter contributivo. Não há correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.

Incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSSS) sobre os valores relativos a função comissionada. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 516 - CLASSE 27ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: José Nelto Lagares das Mercez.

Advogado: Dr. Enir Braga e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Ementa:

I. Recurso: questões de tempestividade.

1. Não se conhece, porque extemporâneo, de recurso interposto após o julgamento de embargos de declaração considerados protelatórios (CE, art. 275, § 4º).

2. Reputa-se, porém, tempestivo o recurso para o TSE interposto simultaneamente aos embargos de declaração, quando a decisão desses - reputados protelatórios -, nada acrescentou ao acórdão recorrido.

II. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) - ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) -, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

III. Recurso ordinário: devolução.

O recurso ordinário de decisão que decreta a perda de mandato eletivo federal ou estadual devolve ao TSE as questões de fato suscitadas e discutidas na instância *a qua*, ainda quando delas não se hajam ocupado as razões do recorrente.

IV. Ação de impugnação de mandato eletivo: improcedência.

Além de duvidosa a prova da prática corruptora, atribuída a um comitê de promoção da candidatura do recorrente, não seria bastante a lastrear a procedência da ação de impugnação, se o autor sequer alegou - e muito menos demonstrou - a probabilidade de sua influência no resultado eleitoral a ele favorável.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro recurso ordinário e não conhecer do segundo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.